



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023149-20.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANDRE NOGUEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2893

APELAÇÃO: 1023149-20.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: FORO DE OSASCO – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS MARCONI

APTE.: ANDRE NOGUEIRA DE LIMA

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais. Sentença de improcedência, condenando a parte autora por litigância de má-fé e ao pagamento de multa e honorários advocatícios. Autor interpôs recurso de apelação, requerendo reconhecimento da inexigibilidade do débito, condenação da requerida ao pagamento de danos morais e que os juros moratórios fluam a partir do evento danoso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da negatificação do nome do autor por dívida oriunda de contrato de cartão de crédito; (ii) a existência de danos morais decorrentes da negatificação.

III. Razões de Decidir 3. A requerida comprovou a origem regular do débito e a contratação do cartão de crédito, desincumbindo-se do ônus da prova conforme o art. 373, II, do CPC. 4. Não há comprovação de quitação das faturas pelo autor, configurando exercício regular de direito pela requerida ao negativar o nome do autor.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Sentença mantida com majoração dos honorários sucumbenciais para 18% do valor da causa. Tese de julgamento: 1. A negatificação por dívida oriunda de contrato de cartão de crédito é válida quando comprovada a origem regular do débito. 2. Não há danos morais quando a negatificação decorre do exercício regular de direito.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de reparação de danos morais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condenando a parte*

autora, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa. À vista do quanto decidido, mantenho a denegação da tutela de urgência. Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Observe-se a gratuidade concedida à autora” (fls. 608/613)

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 615/618, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da inexigibilidade do débito e da indevida negativação; (b) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00; e (c) que os juros moratórios fluam a partir do evento danoso.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 622/631.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme consta às fls. 300/302.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após a interposição do recurso de apelação, os patronos da apelante, renunciaram ao seu mandato e comunicaram sua mandante, para que nomeasse sucessor (fls. 637/641).

Ao tempo da interposição do recurso de apelação o mandato de fls.10 era legítimo, o que impõe o seguimento do feito com apreciação do recurso. Em contrapartida, a consequência da inércia em constituir novo patrono é o prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. RENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO EFETUADA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for

constituído. Precedentes.

2. É inexistente o recurso subscrito por advogado que já não mais possui instrumento de mandato nos autos.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.435.279/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Assim sendo, passa-se ao exame do recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O autor alega que, foi surpreendido ao constatar a existência de inscrição desabonadora em seu nome, por conta de suposta dívida inadimplida, relativa ao contrato sob nº MP299166000190689066 de 31/05/2024 no valor de R\$ 281,19. Defende a abusividade da conduta do réu quanto à inclusão de seus dados pessoais em órgãos de restrição ao crédito, conduta esta que entende ter violado seu direito de personalidade e ter-lhe gerado danos de ordem moral.

Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois se trata de relação de consumo com instituição financeira: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O autor, na petição inicial, nega manter relação jurídica com a parte requerida. Diante da impossibilidade de prova negativa, que se agrega à inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC), incumbia à requerida demonstrar a existência do contrato, conforme o art. 373, II, do CPC, o que foi devidamente cumprido.

Às fl. 335/339, juntamente com a contestação (fls. 317/334), a requerida juntou “Proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários – pessoa física”. Em meio a eles, está a contratação de cartão, entregue no ato (fls. 336). O instrumento foi assinado pelo requerente (fls. 339). O pacote de serviços foi contratado (fls. 341/3).

Outrossim, os extratos indicam o uso da conta em função de transações com a mesma titularidade e pagamentos de contas habituais, como destacado às fls. 323/4, ou seja, existem elementos que, de maneira inequívoca, relacionam a conta ao autor. Constam débito por título de capitalização, pagamento a

débito de fatura de cartão Máster Card (fls. 375, 395, 399, 403, 405, 408, 410), depósito de dinheiro em terminal (fls. 397), contratação de crédito (fls. 354), lançamento a crédito com liquidação de empréstimo ou contratação de empréstimo com liquidação de anterior (fls. 356 e fls. 410).

Em réplica, alterando a narrativa, o autor reconhece a abertura de conta, mas, de maneira dissonante, nega operação de crédito. A postura, por si mesma, torna inverossímil a narrativa inicial e, ainda, pelo desatendimento do artigo 437 do CPC, faltante a impugnação especificada, torna incólume a existência de dívidas, em que se destaca a pendência de prestações de contratos, pagas a segunda parcela (fls. 414), sem comprovação do pagamento das demais (fls. 415 e seguintes).

Nessa toada, cabia ao autor a prova da quitação, como fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sobre o qual não cabe inversão da prova, à luz do artigo 320 do CC e , francamente, porque não há hipossuficiência técnica.

Nada vindo, a dívida remanesce incólume e, assim, a inscrição nada mais foi do que exercício regular de direito da financeira.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cessão de Crédito comprovada. Negativação por dívida oriunda de Contrato de cartão de crédito. Contratação comprovada. Ré que se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Dano moral inexistente. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005507-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023) (grifo nosso)

Demonstrada a regularidade do débito e da negativação, não há que se falar em danos morais ou juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser majorados para 18% do valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora